TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002653-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Marco Antonio Soares

Requerido: Kronos Indústria de Abrasivos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Marco Antonio Soares ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos contra Kronos Indústria de Abrasivos Ltda alegando, em síntese, que no dia 09.09.2014, à noite, iniciou o manuseio de uma máquina do tipo policorte, própria para uso doméstico, porém o disco de corte inserido em referido equipamento, fabricado pela ré, quebrou repentinamente e atingiu seu maxilar esquerdo, provocando grande ferimento. Disse ter sofrido diversas lesões de natureza grave, inclusive fratura de sua mandíbula, necessitando permanecer afastado de suas funções laborativas por 30 dias. Discorreu sobre a responsabilidade objetiva da ré, com base no Código de Defesa do Consumidor, sobre os danos físicos, estéticos e morais sofridos e, ao final, postulou a condenação da ré ao pagamento das indenizações correspondentes, no importe total de R\$ 300.000,00, além do pedido para constituição de capital. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva, além de ter impugnado o valor dado à causa e o benefício da gratuidade concedido ao autor. No mérito, disse inexistir provas de que o produto por ela fabricado tenha causado os danos no autor. Ainda, o disco apresentado está com sua data de validade vencida, o que indica que o autor o utilizou após a data em que as recomendações técnicas asseguravam a segurança do produto. Aduziu que os documentos médicos juntados pelo autor demonstram a existência de outras lesões em sua mandíbula diversas das relacionadas com o acidente narrado na petição inicial, de modo que não se

pode afirmar que todos decorreram do acidente com o disco por ela fabricado, cuja culpa lhe é imputada pelo autor. Refutou sua responsabilidade civil, à falta de preenchimento dos requisitos, os pedidos de indenização por danos morais e estéticos, além do pleito de constituição de capital. Por isso, requereu a decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, fixando-se os pontos controvertidos e distribuindo-se o ônus probatório. Foi determinada a produção de prova pericial (técnica de engenharia e médica), além da juntada de novos documentos para elucidar toda a questão.

Os laudos periciais foram apresentados, com ampla possibilidade de manifestação das partes. A instrução processual foi encerrada, seguindo-se a apresentação das alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A relação jurídica travada entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e, em se tratando de ação fundada no fato do produto, tem aplicação o artigo 12, §§ 1º e 3º, da lei protetiva, destinado a regular esta forma de responsabilização do fornecedor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- I sua apresentação;
- II o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III a época em que foi colocado em circulação.
- § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
 - I que não colocou o produto no mercado;
 - II que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
 - III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem. Está bem claro que a responsabilidade do fornecedor do produto, apesar de ser objetiva, pode ser afastada quando se demonstre as causas excludentes da responsabilidade previstas no dispositivo.

No caso em apreço, a causa de pedir reside na utilização do produto da ré, por parte do autor. O produto é um disco metálico, cujo emprego é feito em máquina policorte, conforme descrito na petição inicial. Este disco fabricado pela ré teria se despedaçado no momento de sua utilização atingindo o rosto do autor em sua parte inferior esquerda.

Anote-se que o autor não comprovou a data em que adquirido o produto ou quem tenha sido o comerciante.

A responsabilidade da ré pelo evento narrado na inicial deve ser afastada porque o laudo pericial concluiu, de forma irrepreensível, que é cronologicamente indiscutível e fato incontroverso que o prazo de validade do disco estava vencido na referida data do incidente. Ao estar estocado [há] tanto tempo, independentemente das condições de estoque, o período decorrido desde 2002 (última validade plausível para o disco segundo seu rótulo) e o incidente com o autor que fora em 2014, seria mais do que o suficiente para a perda da capacidade mecânica do elemento ligante, ou pelo menos da sua garantia de efetividade. Isso corrobora para a veracidade do que alega o próprio autor ao explanar na fl.3 que o disco simplesmente quebrou ao ligar a máquina. Isso é um fato possível, pois o disco não tinha mais resistência para sequer suportar sua própria integridade estrutural na rotação operacional e esfacelou-se ao atingir a rotação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5º VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

serviço (fl. 253).

E na conclusão o expert consignou que da análise com seu devido fundamento, técnica, normas e conhecimento de engenharia é que o disco em lide foi utilizado após o prazo de validade, superado em muitos anos, numa situação na qual a segurança de uso do mesmo já não se garante, de forma que qualquer outro fator técnico que pudesse causar falha fique prejudicado por conta deste fator de risco primário (fl. 254).

Conforme lição de Ada Pellegrini Grinover e outros: O defeito que suscita o dano não é o defeito estético, mas o defeito substancial relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração aspectos extrínsecos, como a apresentação do produto, e intrínsecos, relacionados com a sua utilização e a época em que foi colocado em circulação. A apresentação do produto, como visto, inclui todo o processo informativo que o cerca com vistas à sua comercialização, incluindo instruções constantes dos rótulos, bulas, embalagens, publicidade, etc. Quanto à utilização, se o consumidor tem uma expectativa de segurança do produto colocado no mercado de consumo, os fornecedores contam, da mesma sorte, com a adoção de medidas de cautela por parte dos consumidores para sua adequada e correta utilização. As circunstâncias de fato, em cada caso concreto, é que irão ditar as regras para aferição dos defeitos apresentados. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 198-199).

O autor utilizou o produto da ré quando decorridos mais de dez anos de seu prazo de validade. Esta informação constou expressamente no corpo do produto, conforme anotado pelo perito, de modo que não pode se admitir a tese de que o consumidor dela não tenha tido ciência. A segurança legitimamente depositada na utilização do produto se esvaiu com o decurso do prazo de validade, momento em que não haveria como a fornecedora garantir o uso normal do produto, pois superado o prazo em que ela poderia certificar a possibilidade de uso sem danos.

Não se pode impingir à fornecedora a garantia *ad eternum* da segurança de seus produtos. Os prazos de validade são calculados a partir de análises técnicas e complexas e servem justamente para lançar no consumidor a justa expectativa de que,

naquele interregno, o produto está em ordem para utilização, desde que seguidas as recomendações do fabricante.

O consumidor, ao utilizar produto após vencida a validade, assume o risco de que dessa utilização lhe possa advir danos de diversas ordens, tal como ocorreu no caso do autor. Não se desconhece a gravidade das consequências por ele sofridas e até lamentase o ocorrido, todavia a responsabilidade por esse evento danoso não pode ser imputado à ré, pois não lhe era juridicamente exigível a garantia de segurança na utilização do produto à época em que ocorreu o acidente.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da ré, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido pelo autor, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado.

No entanto, ante a correção do valor da causa para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) é certo que a aplicação fria desse dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba honorária aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição da remuneração.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo

legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sob o fundamento de respeito à letra da lei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que está de acordo com os critérios do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA